

# Registrando O DIREITO

com Alberto Gentil de Almeida Pedroso

Ano 02 - Edição 06 - setembro/outubro de 2018



## ENTREVISTA DA EDIÇÃO Claudio Lamachia

Presidente do Conselho Federal da OAB

## Artigo: Da União Estável e da União de Facto segundo o Direito brasileiro e português

Por Karine Maria Famer Rocha Boselli e  
Marco André Rocha Germanó



# A importância da colaboração mútua

Caros Colegas,

É com grande satisfação que a Associação dos Registradores das Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen/SP) finaliza mais uma edição da publicação jurídica Registrando o Direito, forma, esta, de aproximarmos o conhecimento jurídico do extrajudicial, uma vez que as duas áreas são complementares e dependem diretamente uma da outra, auxiliando e contribuindo uma com a outra.

Para falar desta contribuição mútua, trazemos uma entrevista com o presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Claudio Lamachia, que evidencia a importância da colaboração da atividade notarial e registral para o bom andamento da Justiça, à medida em que a desjudicialização de atos evolui.

Um exemplo disso é a Lei 11.441/07, que desjudicializou atos de divórcio, separação, inventário e partilha, diminuindo os processos que chegam à Justiça, que, atualmente, encontra-se sobrecarregada com mais de 100 milhões de processos à espera de julgamento. O Provimento nº 67/2018,

publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), também é uma importante contribuição do Poder Judiciário para a classe extrajudicial.

A mediação e conciliação realizada em cartórios extrajudiciais já era uma medida prevista em Lei, mas que aguardava por uma normatização, que veio em 26 de março deste ano e promete contribuir não só com a Justiça e com os cartórios, mas, principalmente, com a sociedade que, aos poucos, vai deixando de lado uma cultura de litígio e dando lugar a uma cultura pacificadora.

E é pensando em contribuir ainda mais com essa colaboração mútua que a Registrando o Direito foi criada. Um espaço reservado para a troca de conhecimento, com a publicação de artigos, entrevistas e decisões do Judiciário, que visam elucidar dúvidas, aprimorar a atividade e estreitar a comunicação entre Poder Judiciário e serviço extrajudicial.

*Ademar Custódio  
Presidente da Arpen/SP*

*“E é pensando em contribuir ainda mais com essa colaboração mútua que a Registrando o Direito foi criada. Um espaço reservado para a troca de conhecimento, com a publicação de artigos, entrevistas e decisões do Judiciário, que visam elucidar dúvidas, aprimorar a atividade e estreitar a comunicação entre Poder Judiciário e serviço extrajudicial.”*



## Expediente

A Revista Acadêmica **Registrando o Direito** é uma publicação bimestral da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo, coordenada pelo Dr. Alberto Gentil de Almeida Pedroso.

Praça Dr. João Mendes, 52  
conj. 1102 – Centro  
CEP: 01501-000  
São Paulo – SP

URL: [www.arpensp.org.br](http://www.arpensp.org.br)

Fone: (11) 3293 1535  
Fax: (11) 3293 1539

**Presidente**  
**Ademar Custódio**

**1º vice-presidente**  
**Renato Fiscarelli**

**2º vice-presidente**  
**Monete Hipólito Serra**

**Jornalista Responsável**  
Alexandre Lacerda Nascimento

**Edição**  
Larissa Luizari

**Diagramação e Projeto**  
Infography Comunicação



4

“Notários e registradores são fundamentais para a desburocratização do Brasil”

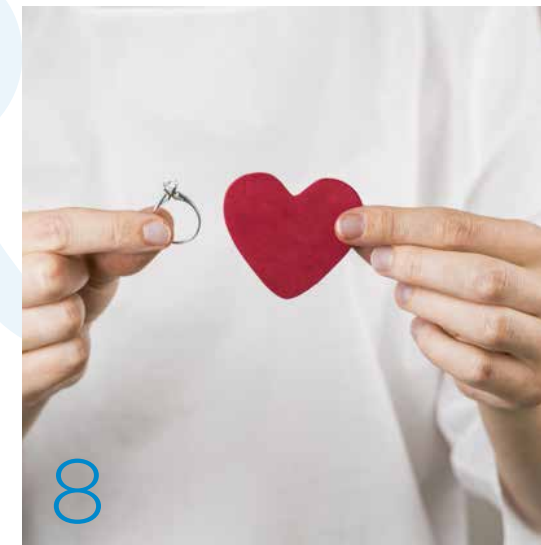
Entrevista com: Claudio Lamachia, presidente do Conselho Federal da OAB



8

Da União Estável e da União de Facto segundo o Direito brasileiro e português

Por: Karine Maria Famer Rocha Boselli e Marco André Rocha Germanó

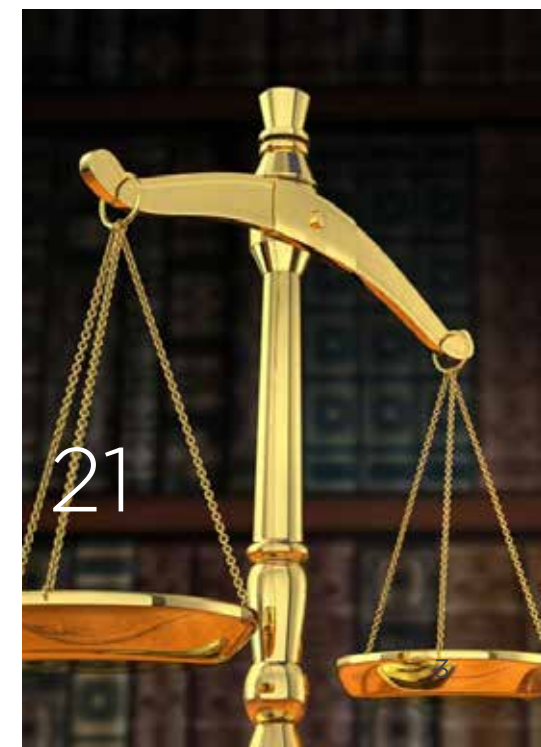


21

Decisões Administrativas

27

Decisões Jurisdicionais





# “Notários e registradores são fundamentais para a desburocratização do Brasil”

Atual presidente do Conselho Federal da OAB, Claudio Lamachia fala sobre a importância dos notários e registradores na simplificação da vida dos brasileiros

Atual presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), eleito por unanimidade para o triênio 2016-2019, o advogado gaúcho Claudio Pacheco Prates Lamachia tem a responsabilidade de conduzir a entidade representativa de 945 mil advogados em todo o País. Não bastasse este enorme desafio, Lamachia está engajado também no processo de desjudicialização, buscando destravar a atual morosidade que afeta o Poder Judiciário, abarrotado de processos.

Nesta entrevista, Claudio Lamachia destaca o papel que notários e registradores vêm auferindo ao longo dos últimos anos no processo de transferência de atos antes exclusivos do Poder Judiciário. O presidente da Ordem destaca ainda a importância da regulamentação da mediação e conciliação nos cartórios, bem como a necessária parceria entre os serviços extrajudiciais e os advogados.

Primeiro advogado atuante no Rio Grande do Sul a presidir a entidade em seus 85 anos de existência, o atual presidente da OAB presidiu por dois mandatos a Seção do Rio Grande do Sul (2007/2009 e 2011/2012) e na última gestão foi vice-presidente do Conselho Federal. Especialista em Direito Empresarial com ênfase em Direito Imobiliário, Societário, Contratos, Bancário e Financiamentos e Direito Administrativo. Atua em defesas no TCU, TCE, Câmaras Municipais, entre outros órgãos da Administração Pública, bem como sustentações orais nos Tribunais do Estado, STJ e STF.

O presidente da Ordem é membro do Conselho Institucional da Academia Tributária das Américas, integrante do Conselho Consultivo da Laureate International Universities, membro do Conselho de Definidores da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre e vice-presidente da Federação Nacional dos Advogados.

**Registrando o Direito – Como vê a importância da atividade dos notários e registradores para a sociedade?**

**Claudio Lamacchia** – Vejo a atividade de notários e registradores como fundamental e importantíssima, principalmente no que diz respeito à desburocratização ou, até mesmo, a busca de novas soluções fora do contexto judicial. Eu tenho apoiado isso. Enquanto presidente nacional da OAB entendo que é fundamental buscarmos novas alternativas para soluções de conflitos. E alternativas como essa, da própria lei do divórcio, vieram exatamente nessa linha, e isso retira a necessidade da judicialização de determinados processos trazendo maior agilização.

*“É fundamental que se busquem outros meios de soluções de conflitos. O Poder Judiciário, atualmente, em sua capacidade, já não tem mais condições de dar conta da demanda.”*

**Registrando o Direito - Um dos pontos desburocratização e desjudicialização é a questão da mediação e conciliação por notários e registradores. Como a OAB vê essa questão?**

**Claudio Lamacchia** – É fundamental que se busquem outros meios de soluções de conflitos. O Poder Judiciário, atualmente, em sua capacidade, já não tem mais condições de dar conta da demanda. A capacidade instalada do Judiciário tem demonstrado permanentemente na plenitude que novas soluções como a mediação, com a arbitragem e a conciliação são fundamentais. Nós precisamos buscar alternativas para retirar exatamente esses processos do âmbito do Poder Judiciário. Inclusive, tenho debatido a ideia de podermos buscar a própria OAB para que sirva de câmaras arbitrais em diversos outros pontos, e isso significa também que podemos ampliar mais ainda em outros locais. Poderíamos implantar este mesmo modelo de mediação e conciliação descentralizadas junto aos notários e registradores, efetivando de uma vez esta determinação que já está prevista em Lei e contribuiria sobremaneira para a paz social e a diminuição de litígios.



*“Nós temos recebido, exatamente, demonstrações bastante expressivas e de respeito por parte de todos os notários e registradores brasileiros e é assim que se constrói uma integração propositiva para as demandas em nosso País”*

**Registrando o Direito - Qual a importância do bom relacionamento entre advogados, notários e registradores para a efetivação a Justiça no País?**

**Claudio Lamacchia** – Fundamental. A advocacia tem uma relação muito grande, direta, no dia a dia com os notários. Nós temos recebido, exatamente, demonstrações bastante expressivas e de respeito por parte de todos os notários e registradores brasileiros e é assim que se constrói uma integração propositiva para as demandas em nosso País.

**Registrando o Direito - O STF tem julgado muitas ações que mudam o Direito de Família no Brasil. A questão de casamentos homoafetivos, mudança de registro civil de pessoas sem mudança de sexo. Como analisa todas essas mudanças?**

**Claudio Lamacchia** – É o Direito em evolução, e preocupa muito o fato de termos o retrocesso em cima dos avanços que tivemos até o presente momento. Sem dúvidas, o Brasil precisa caminhar cada vez mais para obter progressos tão significativos.

**Registrando o Direito - Como avalia a importância da lei que instituiu a separação, o divórcio e inventários no Brasil. Na atividade notarial, o que ela trouxe de desburocratização de facilitação para o advogado e para o cidadão?**

**Claudio Lamacchia** – Ficou demonstrado ao longo deste tempo que a lei oportuniza, primeiro, uma agilização muito maior no procedimento. Hoje temos um respeito muito grande entre todos os operadores do Direito no que diz respeito à própria lei, e há, sem dúvida, um ganho para a cidadania. Portanto, tenho visto e aplaudido exatamente esta visão. A Lei 11.441/07, hoje, beneficia o trabalho do advogado e também, de forma direta, o próprio cidadão que é o destinatário final da nossa atividade, com uma participação efetiva e marcante dos notários.

**Registrando o Direito - Esta lei completou, recentemente, 10 anos. Em sua visão como ela poderia ser aperfeiçoada?**

**Registrando o Direito - Como a OAB avalia o atual estágio do excesso de litígios no Brasil?**

**Claudio Lamacchia** – Temos um País com 100 milhões de processos, com uma carência bastante expressiva de magistrados, de servidores, e precisamos encontrar soluções outras para administrarmos os conflitos e trazermos, efetivamente, solução para esses conflitos, que não sejam exatamente no campo judicial. No entanto, é absolutamente necessário que se tenha a visão de que a presença do advogado e da advogada em qualquer meio de solução de conflitos é fundamental e indispensável. Isso em nome do cidadão, para o cidadão e em respeito ao cidadão, porque estará ele sempre tendo seus direitos garantidos.

NOVA PARCERIA



E



PARA OS CURSOS DE  
**CARTÓRIOS**

UTILIZE O CUPOM

**convenio\_ARPEN**

E  
GANHE **20** DE DESCONTO  
%

Seção de artigos



8

Da União Estável e da União  
de Facto segundo o Direito  
brasileiro e português

Por Karine Maria Famer Rocha Boselli e  
Marco André Rocha Germanó



# Da **União Estável** e da União **de Facto** segundo o **Direito brasileiro e português**

Por Karine Maria Famer Rocha Boselli  
e Marco André Rocha Germanó\*

## RESUMO

A Família é instituto jurídico que recebe especial proteção estatal. Segundo o ordenamento jurídico de cada Estado, essa proteção pode ser estabelecida a inúmeros e diversos modelos, podendo abarcar o casamento assim como outras relações de cunho extramatrimonial. A União Estável, no Brasil, e a União de Facto, em Portugal, são disciplinados de modo distinto à luz de sua qualificação como institutos de Direito de Família, acarretando consequências e efeitos jurídicos diferenciados.

**PALAVRAS-CHAVE:** FAMÍLIA, UNIÃO ESTÁVEL, UNIÃO DE FACTO.

## INTRODUÇÃO

A união de pessoas com o objetivo de constituir um respectivo núcleo familiar é algo que remonta à própria História da sociedade humana.

A família é uma das instituições mais antigas e complexas da humanidade, cuja estrutura, função e composição são reflexos das dinâmicas sociais, políticas, econômicas e culturais de cada época.

Por muito tempo, sua legitimidade jurídica - e respectivos direitos e deveres - esteve atrelada às formalidades da celebração

do casamento. A família matrimonial foi, historicamente, protegida pelo Estado e reconhecida como fonte constitutiva da família. Outras formas de arranjo familiar, por sua vez, passaram igualmente a demandar proteção estatal, notadamente em virtude das necessidades de seus integrantes e dos novos paradigmas sociais existentes.

A união estável ou a união de facto (assim chamada pela legislação portuguesa) nascem fruto de uma construção social que requer regramento legislativo, doutrinário e jurisprudencial, com vistas a conferir, a essas outras entidades familiares, juridicidade e proteção.

Diante dessas particularidades, a análise comparativa do tratamento legislativo dada à união estável pelo Direito Brasileiro e Português é de grande relevância, possibilitando o aprofundamento do conhecimento acerca do Direito de Família e do Direito Comparado.

## 1. UMA BREVE ANÁLISE HISTÓRICA

### 1.1. OS MODELOS FAMILIARES NO PLANO HISTÓRICO

Não há como se falar em um modelo familiar estático e tampouco indicar a origem da família (ENGELS, 1984, p. 30). Sua exis-



tência, segundo Hill (2012, p. 1), está ligada, intrinsecamente, à forma como determinada sociedade se organiza, notadamente a partir das necessidades de cada momento e época.

Nesse sentido, ensina a Hironaka (1999) que a família:

(...) é uma entidade histórica, ancestral como a história, interligada com os rumos e desvios da história ela mesma, mutável na exata medida em que mudam as estruturas e a arquitetura da própria história através dos tempos. Sabe-se, enfim, que a família é, por assim dizer, a história e que a história da família se confunde com a história da própria humanidade. (p. 7)

Como primórdio, Hill (2012) identifica a união de pessoas como uma estratégia de associação com vistas à sobrevivência econômica básica.. A prática de acasalamento entre membros de um mesmo grupo formava a *família consanguínea* (ENGELS, 1984), inexistindo o instituto do matrimônio (GOULART, 2002). As relações familiares eram dispersas, de modo que homens praticavam a poligamia e as mulheres a poliandria, resultando em filhos com laços sanguíneos pouco claros (ENGELS, 1984).

As relações exogâmicas - cruzamento de indivíduos não aparentados ou com grau de parentesco distante (KOLLER, 2005) ganha destaque, pois, funcionalmente, a relação entre diferentes grupos gerava maiores chances de sobrevivência:

O valor funcional da exogamia seria o de manter a sobrevivência dos grupos. As trocas estabelecidas entre os diferentes grupos através dos casamentos mantinham a coesão dos agrupamentos, evitando o fracionamento e o isolamento dos mesmos em pequenas unidades de famílias consanguíneas. As alianças formadas entre os grupos pelos casamentos fortaleciam redes de parentesco, asseguravam a paz entre diferentes grupos, garantiam a reprodução e a multiplicação da força de trabalho necessárias à sobrevivência. (p. 23)

*“A união não matrimonial caracterizava-se pela informalidade, enquanto que o casamento pressupunha uma declaração de vontades livres manifestadas perante a comunidade, facilmente demonstrada e provada por ritos e testemunhos”*

Com a evolução e complexificação das relações, as primeiras organizações sociais começam a reunir-se em volta da liderança de um único ancestral sanguíneo comum. Este, conhecido como “patriarca”, simbolizava a entidade social que reunia, sob sua proteção, descendentes que compartilhavam identidade, parentescos e patrimônio. Essas primeiras entidades familiares, unidas por laços sanguíneos de parentesco, em virtude do ancestral comum, receberam o nome de *clãs*.

O crescimento territorial e populacional desses *clãs* acarretou na formação das primeiras tribos, comunidades sociais compostas pela união de grupos de descendentes. O casamento era o padrão das uniões, sendo regulado pelos princípios costumeiros de cada tribo e seguindo diferentes formas de realização. Apesar disso, a união de casais, fora dos preceitos que regulamentavam o matrimônio, era um fato social, que existia à margem das regras (XAVIER, 2015).

A união não matrimonial caracterizava-se pela informalidade, enquanto que o casamento pressupunha uma declaração de vontades livres manifestadas perante a comunidade, facilmente demonstrada e provada por ritos e testemunhos.

Assim, as uniões entre pessoas apresentavam-se entre aquelas formalizadas pelo casamento, as não celebradas pelo matrimônio e as sem objetivo de constituir família.

Inúmeros são os relatos bíblicos<sup>1</sup> reveladores de relações extramatrimoniais, nas quais os homens praticavam extensa poligamia, incluindo esposas e concubinas.

Nos primórdios da Igreja Católica, tolerava-se relações estáveis informais e não adúlteras, tanto que, no Concílio de Toledo (397- 400), foi editado o *Cânon XVII* que proibia a manutenção simultânea de esposa e concubina, mas admitia as duas, desde que não concomitantemente:

*Cânon XVII. Que sea privado de la comunión aquel que teniendo ya esposa tuviere también una concubina. (...) Por lo demás, aquel que no tiene esposa y tiene en lugar de esposa una concubina, no sea apartado de la comunión. Confórmese solamente con la unión de una mujer, sea esposa o concubi-*

1 Ao Rei Salomão foram atribuídas 700 mulheres e 300 concubinas conforme relato no Livro de Reis 11:3.



na, como mejor le pluguiere, y el que viviere de otra manera sea expulsado hasta que se arrepienta y regrese mediante la penitencia.

A Alta Idade Média tornou-se cenário de novas e relevantes mudanças. Ao lado da *família*, constituída pelo casamento, vislumbrou-se a *frèreche*, formada pela linhagem geracional. Essa, balizada no sentimento de linhagem, agrupava indivíduos de gerações diferentes - raramente após a segunda geração do *pai* - que compartilhavam o mesmo ancestral sanguíneo (ARIÈS, 1981, p. 211). Assim, as duas instituições conviviam: i) a *família* - comparada ao relacionamento conjugal moderno; e ii) a *frèreche*, que seria uma “*família* do tipo extensa ou abrangente, que incluía outros parentes, amigos e vassalos” (KOLLER, 2005, p. 26).

Koller (2005), sobre esse tipo de organização familiar feudal, explica:

(...) na família feudal da Idade Média era a linhagem, e não o casamento, que estava no centro da vida familiar. A mulher era considerada como pertencente à linhagem do marido e quando este morria ela era excluída da linhagem. (...) [A família] mantinha laços comunitários de dependência com a aldeia, a qual regulava a vida cotidiana através dos costumes e da tradição. (...) A mãe camponesa dividia a criação dos filhos com outras mulheres da comunidade, não estando tão isoladas quanto na família burguesa. Além disso, na medida em que as mulheres precisavam trabalhar, as crianças não eram o centro da vida familiar, nem o papel materno idealizado como viria a ser mais adiante. (p. 26)

A partir do século XIV, processos importantes marcam a separação definitiva entre família e linhagem (ARIÈS, 1981), tais

como: i) o enfraquecimento da figura da mulher, tornando-se, praticamente, uma incapaz, de modo que seus atos deveriam ser autorizados pelo marido ou pela justiça; ii) a consolidação da autoridade patriarcal, nos moldes da Roma Antiga, por meio da qual mulher e filho estariam submetidos ao poder do marido/pai; e c) a retomada do antigo direito à primogenitura<sup>2</sup> - em contraposição à solidariedade da linhagem -, onde o *pater* e, posteriormente, o filho primogênito administrariam todo o patrimônio da família.

Tavares (1985, p. 49) indica que, provavelmente, a maior influência ao conceito de família ocorrerá na sua interação com o Direito Canônico, com o qual houve a sacralização do casamento.

O casamento e a sua cerimônia eram, historicamente, realizados pelo pai da noiva. A substituição pelo sacerdote católico serviu para aproximar a liturgia clerical à vida leiga, por meio de um novo cerimonial imposto para resguardar a moral e normalizar a questão da sua sexualidade.

Com o Direito Canônico, o casamento foi alçado a uma entidade de cunho físico e espiritual, indissolúvel, de modo que só a morte poria termo ao matrimônio (DIAS, 2016). A sacralização da união conjugal - o que atravessou a sacralização de deveres civis e da vida sem vocação religiosa -, junto à promoção religiosa do leigo e ao crescente progresso do sentimento de família, possibilitaram à Igreja penetrar na devoção comum da população em geral (ARIÈS, 1981, p. 215).

O Concílio de Trento, de 1553, proposto com o objetivo de definir formas de enfrentamento dos efeitos da reforma protestante, uniformizou as normas, padrões e procedimentos para a celebração do casamento. Este instituto, para tanto, tornou-se subordinado à autoridade eclesiástica, a qual estaria implicada em zelar pelos impedimentos oficiais, regular as dispensas nos casos cabíveis; proibir a coabitação de noivos; assegurar a bênção do pároco como requisito *sine qua non* para o matrimônio; e garantir a publicidade da cerimônia com a exigência de duas testemunhas (PIMENTEL, 2005, p. 28).

*“No Brasil, devido à colonização portuguesa e à forte influência da Igreja Católica, o casamento teve prevalência como base da família, recebendo proteção legislativa em detrimento dos demais institutos e relações de cunho familiar”*

2 A prática costumeira do filho primogênito suceder o pai em todo o patrimônio existiu desde a Antiguidade, atravessando os séculos e permeando diferentes sociedades, até a Revolução Francesa. Esta prática funcionou como uma estratégia de proteção patrimonial, dando ao patriarca da família, o direito e o dever de conservar os bens comuns.

A monogamia, os impedimentos matrimoniais, as invalidades do ato conjugal, a incapacidade para as núpcias em razão da idade, os critérios de validade e os requisitos de solenidade, entre outros, igualmente seriam regulados pelo Código de Direito Canônico (ALMEIDA, 2013, p. 173).

Ao sacralizar o pacto matrimonial, a Igreja tornou-o a legítima fonte da entidade familiar. O Direito Canônico passou, assim, a ter especial influência nas raízes históricas e culturais do Direito Civil Ocidental (TAVARES, 1985, p. 50).

Em paralelo, o concubinato fora condenado pela Lei Canônica, admitindo-se somente como um casamento “clandestino” ou “presumido”. Santo Agostinho, no entanto, admitia o batismo da concubina desde que esta se obrigasse a não deixar o companheiro e Santo Hipólito negava o matrimônio a quem o solicitasse com vistas a abandonar a concubina, salvo se por ela fosse traído (BARON, 2016).

As revoluções liberais subsequentes, pautadas nos princípios de igualdade e liberdade, não conseguiram modificar, até meados do século XX, na Europa e América, o efeito das discriminações, classificando a família como legítima ou ilegítima em função da sua origem estar atrelada ao matrimônio, rechaçando-se a proteção às uniões extramatrimoniais.

O marco da proteção dos direitos das concubinas, por sua vez, foi o julgado francês do tribunal em Rennes, na França, em 1883, que garantiu, à concubina, o direito em obter uma parte dos bens deixados pelo seu companheiro pré-morto a título de serviços prestados.

Na esteira desse julgado e de outros tantos no mesmo sentido, uma primeira lei civil francesa disciplina o instituto do concubinato, tendo sido editada em 16 de novembro de 1912. Como pioneira no assunto, a França se encarregou de traçar as diretrizes que influenciaram os diversos textos legislativos ocidentais.

Assim, por exemplo, o Código Civil Mexicano de 1928 previra a regulamentação para a concubina no tocante a alimentos e ordem hereditária. A Venezuela, em seu Código de 1942 reconhecia efeitos patrimoniais para o concubinato. A Guatemala, em 1947, adotou o Estatuto das Uniões de Fato, equiparando os efeitos patrimoniais dessas uniões

aos do casamento. A Colômbia, no ano de 1978, estabeleceu prazo mínimo de dois anos de convivência, que teriam efeito retroativo, para que fossem atribuídos efeitos patrimoniais aos concubinos.

## 1.2. A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E DOUTRINÁRIA NO BRASIL COM RELAÇÃO ÀS UNIÕES EXTRAMATRIMONIAIS

No Brasil, devido à colonização portuguesa e à forte influência da Igreja Católica, o casamento teve prevalência como base da família, recebendo proteção legislativa em detrimento dos demais institutos e relações de cunho familiar.

Seguindo as Ordenações Afonsinas (1446), Manuelinas (1514) e Filipinas (1603), e sob os auspícios das diretrizes do Direito Canônico e do Direito Romano, o concubinato ou a barregania eram considerados relações espúrias a serem rechaçadas pela sociedade brasileira, de modo que às barregãs, mulheres dependentes de “mantimento e vestido”, mas sem a proteção do casamento, não eram assegurados quaisquer direitos ou garantias.

As Ordenações Portuguesas, ademais, trataram de forma indireta acerca do concubinato, condenando o relacionamento adúltero e estabelecendo penas diversas dependendo da classe social e do sexo do infiel (PIMENTEL, 2005, p. 28).

Durante o período colonial, o casamento teve relevante papel como mecanismo de controle social, ou seja, “um instrumento de acomodação da população e de multiplicação do esforço produtivo” (PIMENTEL, 2005, p. 28). Aos indivíduos com *estado de casado* seria reconhecida uma melhor posição social.

Após a independência, a Carta Política de 1824, outorgada pelo Imperador D. Pedro I, não fazia referência a qualquer estrutura familiar<sup>3</sup> (MALUF, 2010). Ainda assim, o Art. 5º determinava a Igreja Católica Apostólica Romana como a religião do Estado, mantendo a tradição portuguesa, fundada no matrimônio religioso entre homem e mulher.

Com o Decreto n.º 181 de 24 de janeiro de 1890, oficializa-se o casamento civil como base do sistema protetivo à família, de modo que somente eram reconhecidos como membros de determinado núcleo familiar aqueles que tivessem contraído matrimônio, sendo assegurada proteção aos seus filhos e sucessores. As uniões extramatrimoniais, portanto, ficavam de fora da regulamentação legal (BARON, 2016).

3 A única menção reportava à Família Real e sua Dotação, no Capítulo III da Carta.



A primeira Constituição Republicana, de 24 de fevereiro de 1891, estabeleceu, em Art. 72, §4º, que a República somente reconhecia o casamento civil, cuja celebração seria gratuita, de modo que este era o único instituto pelo qual se poderia constituir uma família legítima.

A Constituição de 1934 dispôs de forma semelhante, tratando a família como o ente constituído pelo casamento indissolúvel, estando sob a proteção especial do Estado (Art. 144). Normativas similares repetir-se-iam nas Constituições seguintes de 1937, 1946 e 1967.

Do ponto de vista de legislação infra-constitucional, o Código Civil de 1916 manteve o privilégio ao instituto do casamento, de modo que os filhos eram considerados legítimos se oriundos do vínculo matrimonial (art. 332). Nesse sentido, Neumann (2002) identifica esse contexto da seguinte forma:

A perseguição à família ilegítima foi inserida na sociedade moderna pela igreja católica, seguindo-a as demais correntes do cristianismo. Como país católico, Portugal regia suas colônias e súditos com normas do direito Canônico, as derradeiras foram as Ordenações Filipinas que negavam qualquer direito a concubina salvo o de indenização pelo comércio sexual que na década de 1930 foi substituído pela expressão de serviços prestados inclusive punindo os que praticassem, considerando o casamento religioso a única forma de constituição de família. Esta regra perpetuou-se no Código Civil de 1916 com uma pequena adaptação: não mais o casamento religioso, mais o casamento civil legitimaria a família (p. 101)

Ocorre que, ao lado do casamento e do regime previsto pelo Código Civil, relações extramatrimoniais se estabeleciam, tanto que:

Apesar da rejeição social e do repúdio do legislador, vínculos afetivos fora do casamento sempre existiram. O Código Civil de 1916, com o propósito de proteger a família constituída pelos sagrados laços do matrimônio, omitiu-se em regular as relações extramatrimoniais. E foi além. Restou por puni-las. Tantas reprovações,

contudo, não lograram coibir o surgimento de relações afetivas extramatrimoniais. Não há lei, nem do deus que for, nem dos homens, que proíba o ser humano de buscar a felicidade. As uniões surgidas sem o selo do casamento eram identificadas com o nome de concubinato (DIAS, 2016, p. 29).

A demanda social, por sua vez, não se amoldava ao padrão familiar estabelecido pelo Código brasileiro. Assim, a realidade passou a exigir regulamentação e proteção àquelas uniões entre pessoas separadas de fato e que não poderiam novamente se casar, uma vez que no Brasil não se admitia o divórcio como forma de dissolução do vínculo matrimonial (TARTUCE, 2014, p. 288).

Segundo Tartuce (2014), uma primeira norma a tratar do assunto foi o Decreto-Lei n.º 7.036/1944, que reconheceu o direito à companheira em ser beneficiária de indenização em caso de acidente de trabalho sofrido por seu companheiro.

A Lei n.º 6.015/73, em seu art. 57, § 2º, admitiu que a mulher solteira, desquitada ou viúva, que vivesse com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, pudesse requerer, judicialmente, a inclusão do patronímico de companheiro, mediante averbação da decisão à margem de seu assento de nascimento. Essa possibilidade, é preciso lembrar, só era cabível se houvesse impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas.

Em virtude dessas novas realidades familiares, e sobretudo nas situações de rompimento das uniões existentes, o Judiciário passa a ser chamado a resolver os conflitos e a indicar o norte jurisprudencial, notadamente pela ausência de legislação a respeito. O Judiciário viu-se confrontado a lidar com uma família de fato sem determinações legais (DIAS, 2016), e disso decorre que a criação e o tratamento acerca da União Estável será eminentemente de cunho doutrinário e jurisprudencial (TARTUCE, 2014).

Nessa esteira, cita-se a Súmula n.º 35<sup>4</sup> do Supremo Tribunal Federal, que reconhecia o direito à indenização acidentária em favor da companheira.

A Súmula 380<sup>5</sup>, também editada pelo Supremo Tribunal Federal em sessão plená-

4 Segundo a Súmula n.º 35 do Supremo Tribunal Federal, em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio.

5 A Súmula 382 do Supremo Tribunal Federal, editada em 1964, estabeleceu ainda, para fins configuração do concubinato, que a vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não seria indispensável à caracterização deste instituto.

ria de 3 de abril de 1964, foi um marco relevante, uma vez que reconheceu a possibilidade de partilha de bens entre companheiros quanto ao patrimônio adquirido pelo esforço comum: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”.

Cabe ressaltar que a Súmula não equiparou essas relações interpessoais às uniões matrimoniais, tendo simplesmente atribuído *efeitos obrigacionais* às partes, dando uma aparência de negócio jurídico (NADER, 2016). Quando ausente patrimônio a ser partilhado ou na ausência de prova de esforço comum, a jurisprudência reconhecia a união como uma relação de trabalho, concedendo à mulher uma indenização por serviços domésticos prestados (DIAS, 2016).

A Emenda n.º 9 de 1977<sup>6</sup>, que culminou com a edição da Lei n.º 6.515/77 (Lei do Divórcio), modificou o panorama sócio-familiar, possibilitando aos casais a extinção do vínculo matrimonial, dando a possibilidade a novas constituições familiares, tanto pelo casamento como pela união de duas pessoas sem o casamento, que posteriormente veio a ser denominada União Estável.

O grande marco, por sua vez, foi o texto da Constituição Federal de 1988 que reconheceu, em seu Art. 226, § 3º, a União Estável no direito brasileiro como entidade familiar diversa do casamento, sem qualquer relação hierárquica entre eles, e para a qual igualmente foi garantida proteção estatal. A União Estável, portanto, foi alçada a instituto de Direito de Família e se descola totalmente da figura do concubinato, com a qual esteve sempre muito aproximada para fins de enquadramento jurídico e legislativo.

Regulamentando a Constituição Fede-

*“O grande marco, por sua vez, foi o texto da Constituição Federal de 1988 que reconheceu, em seu Art. 226, § 3º, a União Estável no direito brasileiro como entidade familiar diversa do casamento, sem qualquer relação hierárquica entre eles, e para a qual igualmente foi garantida proteção estatal”*

ral, foram aprovadas duas leis federais acerca do tema, sendo que a primeira, a Lei n.º 8.971/94, regulou a questão dos alimentos e a sucessão dos companheiros, bem como estabeleceu requisitos mínimos para sua configuração (qualidade de solteiros, viúvos, separados judicialmente ou divorciados dos companheiros e requisito temporal de convivência, entre outros).

A Lei n.º 9.278/96 regulamentou a união estável, de forma geral e abrangente, estabelecendo **a meação em favor dos companheiros quanto aos bens adquiridos onerosamente durante o tempo de convivência**, bem como assegurou o direito do usufruto viudal e o direito real de habitação, omitindo requisitos de natureza pessoal, tempo mínimo de união ou existência de prole.

Com o advento do Código Civil de 2002, referidas Leis foram revogadas, passando o instituto a ser disciplinado pelo Art. 1.723 e seguintes, mantendo-se ainda em vigor o direito real de habitação previsto pelo Art. artigo 7º, parágrafo único, da Lei n.º 9.278/96.

## 2. CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL NO BRASIL E A UNIÃO DE FACTO EM PORTUGAL

### 2.1. DA UNIÃO ESTÁVEL

A União Estável, como instituto jurídico alinhado ao Direito de Família, foi delimitada a partir de situação fática cuja origem remonta ao antigo concubinato na sua forma pura. Tendo como principal característica a informalidade, a Constituição Federal inovou a matéria ao qualificar esta situação fática de União Estável (GONÇALVES, 2012).

Segundo Diniz (1990, p. 21), “a união estável é a relação de um casal que vive como marido e mulher<sup>7</sup> sem o vínculo do matrimônio.” Lourenço Dias (apud XAVIER, 2015, p. 45) traz conceito similar a respeito: “[união estável] é a união livre do homem e da mulher, coabitando-se como cônjuges e na aparência geral de casados, isto é, de marido e mulher”.

6 Art. 1º. O § 1º do artigo 175 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 175: (...) § 1º - O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos; Art. 2º A separação, de que trata o § 1º do artigo 175 da Constituição, poderá ser de fato, devidamente comprovada em Juízo, e pelo prazo de cinco anos, se for anterior à data desta emenda (BRASIL, 1977).

7 Ainda que, sob forte influência conceitual do instituto precedente e, corroborando com uma visão historicamente discriminatória, a união estável foi, durante muito tempo, calcada a partir do relacionamento heterossexual, sendo que, somente com a recente jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, que houve o necessário avanço da matéria (DIAS, 2001).

Rizzardo (2011) traz uma definição mais completa, estabelecendo o instituto como:

(...) a união entre si do homem e da mulher para a convivência em um mesmo local, no recesso de uma moradia, passando a partilhar das responsabilidades da vida em comum e dos momentos de encontros, um devotando-se ao outro, entregando os corpos para o mútuo prazer ou satisfação. (...) Está diante do que se convencionou denominar união estável, ou união livre, ou estado de casado, ou concubinato, expressões que envolvem a convivência, a participação de esforços, a vida em comum, a recíproca entrega de um para o outro, ou seja, a exclusividade não oficializadas nas relações entre o homem e a mulher. (...) A palavra “união” expressa ligação, convivência, junção, adesão; já o vocábulo “estável” tem o sinônimo de permanente, duradouro, fixo. A expressão corresponde, pois, à ligação permanente do homem com a mulher, desdobrada em dois elementos: a comunhão de vida, envolvendo a comunhão de sentimentos e a comunhão material; e a relação conjugal exclusiva de deveres e direitos inerentes ao casamento. (p. 815, grifo do autor)

Antes de adentrar no conceito e nos requisitos previstos pelo ordenamento pátrio, é oportuno distinguir os termos utilizados com relação às uniões extramatrimoniais, a saber: (I) união estável, (II) união livre, (III) concubinato e (IV) sociedade de fato.

A denominação *união estável*, consagrada pelo texto constitucional, representará, segundo Rizzardo (2011), a união de um homem e uma mulher em situação de inexistência de impedimentos para o casamento, apresentando a sociedade com as qualidades de exclusividade, fidelidade, vida em comum, moradia sob o mesmo teto, ostensivi-

dade e durabilidade.

A *união livre* tem um alcance maior, compreendendo qualquer relacionamento sexual e afetivo de pessoas, sem discutir-se acerca da existência ou de impedimentos matrimoniais (RIZZARDO, 2011).

O *concubinato*, a partir de 1988, passou a referir-se apenas às relações adúlteras, estando definida pelo Art. 1.727, do Código Civil de 2002, como aquelas relações não eventuais entre homem e a mulher, que estejam impedidos de casar (RIZZARDO, 2011).

Por fim, a expressão *sociedade de fato* nasce do reconhecimento do vínculo que une o homem e a mulher em uma união, constituindo o ânimo ou intenção em associar-se, ou a *affectio societatis*. Esta concepção fundamentara os primeiros movimentos da jurisprudência em reconhecer juridicidade às relações não matrimonializadas, que não apresentem impedimentos para o matrimônio.

Feitas essas considerações, cabe adentrar na análise acerca do conceito e requisitos da União Estável.

Segundo o art. 1723 do vigente Código Civil Brasileiro, a união estável consiste na convivência pública, contínua e duradoura entre homem e mulher com o objetivo de constituir família. As relações homoafetivas passaram a receber tutela estatal após as decisões do colegiado do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, com a posterior edição da Resolução n.º 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça.

DIAS (2016), ao discorrer sobre o conceito de União Estável, sinaliza:

A lei não define nem imprime à união estável contornos precisos, limitando-se a elencar suas características (CC 1.723): convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família. Preocupa-se em identificar a relação pela presença de elementos de ordem objetiva, ainda que o essencial seja a existência de vínculo de afetividade, ou seja, o desejo de constituir família (p. 658).

*“No tocante à questão patrimonial, o tratamento sucessório entre cônjuge e companheiro, segundo o entendimento jurisprudencial brasileiro, foi equiparado, não havendo mais cabimento para a aplicação do art. 1790 aos conviventes, passando estes a concorrer, com os demais herdeiros, à herança do companheiro falecido nos termos do art. 1829 do Código Civil”*

O Código Civil de 2002, ademais, não estabeleceu período mínimo de convivência ou prole comum para sua configuração, o que demonstra uma maior flexibilidade e liberdade aos companheiros. Por outro lado, TARTUCE (2014) cita a existência de requisitos mínimos para que se configure a União Estável, de modo que ela deve ser “pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem interrupções, sem o famoso ‘dar um tempo’ que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (*animus familiae*)” (p. 292).

Gonçalves (2014) estabelece requisitos ou pressupostos para a configuração da União Estável, desdobrando-os em subjetivos e objetivos. Os pressupostos subjetivos são: a) convivência *more uxoria*, no sentido de comunhão de vidas, envolvendo a mútua assistência moral, material e espiritual; e b) o  *affectio maritalis*, ou seja, o ânimo ou o objetivo de constituir família. Do ponto de vista objetivo, os requisitos seriam: a) diversidade de sexo, o que já foi rechaçado no julgamento na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, conforme acima citado; b) notoriedade; c) estabilidade ou duração prolongada; d) continuidade; e) inexistência de impedimentos matrimoniais; e f) relação monogâmica.

No tocante à questão da coabitação, o art. 1723 do Código Civil não fazer referência, mas Veloso (apud GONÇALVES, 2014), afirma que, para a União Estável, o viver sob o mesmo teto é um dos elementos caracterizadores do instituto, sendo “elemento objetivo da relação, a mostra, o sinal exterior, a fachada, o fato de demonstração inequívoca da constituição de uma família.”(p. 619-620).

Há, no entanto, divergência doutrinária quanto a ser este requisito para caracterização da União Estável, conforme explicita Carvalho Filho (in PELUSO, 2014):

Dúvida há sobre a **coabitação**, se ela constitui ou não requisito para o reconhecimento da união estável ou mesmo dever dos companheiros. Regina Beatriz Tavares da Silva (op. cit.) considera que a lei em vigor não exige a convivência sob o mesmo teto e que, mesmo com domicílios diversos,

pode-se estabelecer união estável entre um homem e uma mulher, como reflexo da evolução social. Para Zeno Veloso (op. cit.), o dever de coabitação é imperativo lógico, estado implícito na união estável, só sendo assim possível a separação de corpos de que trata o disposto no art. 1.562 do CC (v. comentário). Aduz que não se pode dar à Súmula n. 382 do STF sua aparente extensão, pois ela foi editada em outro contexto social e legislativo. Compartilha-se do entendimento deste último doutrinador, no sentido de que algumas uniões, inclusive formais, admitem a intenção de constituir família, mesmo se os cônjuges e companheiros morem em casas separadas, exigindo-se neste caso prova mais robusta e segura da união estável. (p.1864)

Por fim, para se configurar União Estável devem estar afastadas as causas impeditivas para o casamento, por expressa disposição legal no artigo 1.727 do Código Civil, aplicando regra de interesse público. Nestes casos, quando houver algum impedimento para o casamento, configura-se o concubinato, salvo se a pessoa casada encontrar-se separada de fato ou judicialmente.

Por se qualificar como situação de fato, facilmente estabelecida desde que cumpridos os requisitos acima indicados, não exige forma escrita para sua comprovação, podendo-se prová-la por todos os meios lícitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Ocorre que, para fins de proteção patrimonial, assim como outras garantias, a tradição brasileira e o próprio Código Civil estabelecem a possibilidade de que haja acordo escrito, indicando-se, inclusive, nos termos do Provimento n. 37/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça, o registro facultativo do acordo firmado em escritura pública declaratória de União Estável perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais para fins de oponibilidade e eficácia *erga omnes*.<sup>8</sup>

No tocante aos efeitos decorrentes da União Estável, devem ser vislumbrados sob aspecto pessoal e patrimonial. Sob o viés pessoal, certamente o efeito mais relevante é a constituição de uma entidade familiar para qual são aplicadas as garantias constitucionais dirigidas à organização familiar.

8 Segundo referido Provimento, o registro é facultativo, sendo título hábil para tanto a sentença declaratória de reconhecimento e dissolução, ou extinção, bem como da escritura pública de contrato e distrato envolvendo união estável.

Além disso, são assegurados o cumprimento de deveres inerentes ao instituto, conforme elencados no art. 1.724 do Código Civil (lealdade, respeito, assistência, guarda, sustento e educação dos filhos).

Farias e Rosenvald (2010) entendem que o Código de 2002 restringiu os efeitos pessoais decorrentes da União Estável, uma vez que não se aplica, como no casamento, a emancipação do companheiro, a presunção de paternidade dos filhos nascidos na constância da relação, assim como, a alteração do estado civil dos companheiros.

Cabe esclarecer, no entanto, que esse panorama tem se alterado, notadamente pela jurisprudência pátria. É o caso, por exemplo, de entendimento da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo que, em norma dirigida aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, estendeu a presunção de paternidade à União Estável, conforme disposto pelo item 41, Capítulo XVII, do Tomo II das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais. Outro exemplo destacável é o acórdão prolatado pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás, na Apelação Cível n.º 57266-0/1880-Comarca de Quirinópolis, pelo qual equiparou-se o suprimento de idade para a obtenção da emancipação no caso de União Estável (MIMARY, 2016).

Quanto aos efeitos patrimoniais, além daqueles decorrentes da aplicação análoga de regime de bens à União Estável, por força do disposto no Art. 1.725, e os direitos a alimentos do Art. 1.694, a questão sucessória ganhou recente destaque por força do julgamento dos Recursos Extraordinários de n.º 878694/MG, sob a relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, e de n. 646.721/RS, sob a relatoria do Min. Marco Aurélio, que geraram, respectivamente, as Teses de Repercussão Geral de n.º 809<sup>9</sup> e 498<sup>10</sup>, e que culminaram no julgamento a favor da inconstitucionalidade do art. 1790 do Código Civil quanto ao tratamento diferenciado dado ao companheiro supérstite em caso de sucessão.

Para melhor esclarecer o conteúdo destes julgados, o *Informativo* n.º 864 da Corte Constitucional assim publicou:

(...) o Supremo Tribunal Federal (STF)

afirmou que a Constituição prevê diferentes modalidades de família, além da que resulta do casamento. Entre essas modalidades, está a que deriva das uniões estáveis, seja a convencional, seja a homoafetiva. Frisou que, após a vigência da Constituição de 1988, duas leis ordinárias equipararam os regimes jurídicos sucessórios do casamento e da união estável (Lei 8.971/1994 e Lei 9.278/1996). O Código Civil, no entanto, desequiparou, para fins de sucessão, o casamento e as uniões estáveis. Dessa forma, promoveu retrocesso e hierarquização entre as famílias, o que não é admitido pela Constituição, que trata todas as famílias com o mesmo grau de valia, respeito e consideração. O art. 1.790 do mencionado código é inconstitucional, porque viola os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade na modalidade de proibição à proteção deficiente e da vedação ao retrocesso.

Tartuce (2017), em texto posterior à publicação do acórdão, discutiu os possíveis impactos decorrentes da decisão, notadamente a inclusão do companheiro no rol dos herdeiros necessários do art. 1845 do Código Civil, justificando que:

O julgamento nada expressa a respeito da dúvida. Todavia, lendo os votos preponderantes, especialmente o do Relator do primeiro processo, a conclusão parece ser positiva. Como consequências, alguns efeitos podem ser destacados. Vejamos apenas três deles, pela dimensão inicial deste artigo: *a)* incidência das regras previstas entre os arts. 1.846 e 1.849 do CC/2002 para o companheiro, o que gera restrições na doação e no testamento, uma vez que o convivente deve ter a sua legítima protegida, como *herdeiro reservatário*; *b)* o companheiro passa a ser incluído no art. 1.974 do Código Civil, para os fins de rompimento de testamento, caso ali também se

9 Tese de Repercussão Geral n.º 809: É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002.

10 Tese de Repercussão Geral n.º 498: É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002.



inclua o cônjuge; c) o convivente tem o dever de colacionar os bens recebidos em antecipação (arts. 2.002 a 2.012 do CC), sob pena de sonegados (arts. 1.992 a 1.996), caso isso igualmente seja reconhecido ao cônjuge. (s/p)

Ao tratar das dez premissas que balizaram, no seu entender, seu voto e a declaração de inconstitucionalidade do art. 1790 do Código Civil, o ilustre Min. Luiz Edson Fachin, por sua vez, ensejou o não enquadramento do companheiro como herdeiro necessário. Para tanto, discorrendo sobre a informalidade que permeia a relação de União Estável, manifesta-se da seguinte forma:

Na sucessão, a liberdade patrimonial dos conviventes já é assegurada com o não reconhecimento do companheiro como herdeiro necessário, podendo-se afastar os efeitos sucessórios por testamento. Prestigiar a maior liberdade na conjugalidade informal não é atribuir, *a priori*, menos direitos ou direitos diferentes do casamento, mas, sim, oferecer a possibilidade de, voluntariamente, excluir os efeitos sucessórios. (BRASIL, 2018, p. 3-4)

Diante desse quadro, pode-se afirmar que há certeza somente quanto à declaração de inconstitucionalidade do art. 1790 do Código Civil, o que não, diretamente, acarreta no enquadramento do companheiro como herdeiro necessário e, portanto, não lhe tendo sido assegurada a proteção da legítima prevista pelo art. 1829 ou mesmo da nulidade da doação inoficiosa prevista no art. 549.

## 2.2. DA UNIÃO DE FACTO

A União de facto, regulada pela Lei Portuguesa n.º 7/2001 - Medidas de Proteção das Uniões de Facto - com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2010, consiste na situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos (art. 1º, alínea 2).

Conquanto qualificada como situação análoga à dos cônjuges, discute-se se estaria ou não enquadrada como instituto de Direito de Família.

Nesse sentido, à luz das disposições da Constituição da República Portuguesa e dos ensinamentos de Canotilho e Moreira (2007), os artigos 36º e 67º do texto constitucional teriam estendido, à União de Facto, o conceito de família e relação familiar. Em contrapar-

tida, Baron (2016) e Coelho e Oliveira (2011), defendem que a União de Facto é uma relação parafamiliar, sustentando, estes últimos, que são “conexas com relações de família, estão equiparadas a elas para determinados efeitos ou são condição de que dependem, em certos casos, os efeitos que a lei atribui à relação conjugal e às relações de parentesco, afinidade e adoção (p. 34-35).”

Moreira (2016) esclarece ainda:

A união de facto sempre foi regulada por uma comparação aos que constituem matrimónio, não sendo esta uma fonte de matrimónio, nem uma fonte de relações jurídicas familiares, como disposto no art.º 1576º Cciv. Aqueles que vivem numa situação análoga à dos cônjuges por um determinado período de tempo, no caso concreto dois anos, são considerados, se pretendem que os efeitos da união de facto se concretizem, unidos de facto. Para existir um reconhecimento da união de facto, para lhe serem atribuídos os direitos ou benefícios fundados na união de facto, é necessário o decurso do tempo e, para além disso, que os unidos de facto realizem uma prova dessa união de facto com tal duração, e esta depende da vontade dos próprios unidos de facto, de quererem ou não efetuar essa prova (p. 5).

Difere das demais formas de relacionamento interpessoal, porque não se baliza na eventualidade, e difere-se do casamento pela ausência das formalidades para a devida manifestação de vontade.

A matiz principal da União de Facto, portanto, é a liberdade de seu estabelecimento, tanto que provar-se-á por qualquer meio legalmente admissível<sup>11</sup>, o que não impossibilita a declaração escrita firmada pelos companheiros, sob compromisso de honra.

Nesse sentido, Baron (2016) explicita:

Para evitar transtornos, e como na união de facto não há o conceito de património comum, os membros do casal podem celebrar, entre si, um contrato de coabitação. Este contrato é uma manifestação expressa de vontade de ambas as partes, de regularem os efeitos patrimoniais da união de facto segundo um regime de bens. Assim, em caso de extinção da união, não haverá complicações na hora de

11 Art. 2º-A, alínea 1), da Lei n.º 7/2001 - Medidas de Proteção das Uniões de Facto.



liquidar e partilhar o patrimônio do “casal”. (p.33)

No tocante aos efeitos decorrentes da União de Facto, sob o viés de garantias assistenciais, o art. 3º da Lei n.º 7/2001 elenca uma lista ampla, dentre os quais a proteção da moradia de família, o direito ao subsídio por morte e à pensão de sobrevivência, direito às prestações por morte resultantes de acidente de trabalho ou doença profissional e direito à pensão de preço de sangue e por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País.

Moreira (2016) alerta que:

Tendo em conta a parca regulamentação dos unidos de facto, tendo estes em vista a sua segurança jurídica, e não existindo nenhuma regulamentação em face dos efeitos patrimoniais, poderão os unidos de facto, proceder a essa regulamentação? Será o contrato de coabitação uma resposta a esta necessidade de regulamentação dos aspetos patrimoniais dos unidos de facto? (p.25)

Em virtude da ausência de tratamento legislativo e, especialmente, por força da oposição e veto presidencial ao Decreto n.º 349/X<sup>12</sup>, a regulamentação acerca dos efeitos patrimoniais na União de Facto tem sido objeto do Contrato de Coabitação, em que podem ser disciplinadas regras sobre a propriedade dos bens móveis e imóveis.

O acordo escrito tem papel relevante ao estabelecer o estatuto patrimonial na

vigência da União de Facto, podendo-se optar pela aplicação analógica dos regimes de bens afeitos ao casamento, sendo que, na ausência de regramento escrito, prevalece o entendimento doutrinário sobre a aplicação do regime da separação de bens (BARON, 2016).

No âmbito da sucessão por morte, o membro sobrevivente não é qualificado como herdeiro legal do falecido. Não recebendo proteção legal, só cabe a devida testamentária ao sobrevivente da União de Facto, dispondo-se uma parte do patrimônio em vida a seu favor, que somente se efetivará com a morte do testador.

Por outro lado, o Art. 5º da Lei n.º 7/2001 garantiu, ao companheiro sobrevivente, o direito real de habitação sobre a casa de morada de família, e o direito de preferência na alienação deste imóvel e da transmissão do arrendamento (artigo 1.106º, n.º 4, do Código Civil).

O legislador português, ademais, entendeu que, como a União de Facto não está sujeita a um regime de bens, não há patrimônio comum sujeito à partilha, não se aplicando as regras que disciplinam os efeitos patrimoniais do casamento, salvo se houver acordo prévio entre as partes que discipline o tema (BARON, 2016).

Ainda sob o aspecto sucessório, o art. 2020º do Código Civil Português assegura ao membro sobrevivente da União de Facto o direito de exigir alimentos da herança do falecido, caducando esse direito nos dois anos subsequentes à morte do autor da sucessão.

12 O Decreto n.º 349/X teve sua origem no Projeto de Lei n.º 665/X/4, tendo regulado, especificamente no art. 5º, questões de ordem patrimonial entre os membros da União de Facto.

## 2.3. UM QUADRO COMPARATIVO E CONSIDERAÇÕES FINAIS

### LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

CF/88:

ART. 226 A FAMÍLIA, BASE DA SOCIEDADE, TEM ESPECIAL PROTEÇÃO DO ESTADO.

(...)

3º PARA EFEITO DE PROTEÇÃO DO ESTADO, É RECONHECIDA A UNIÃO ESTÁVEL ENTRE O HOMEM E A MULHER COMO ENTIDADE FAMILIAR, DEVENDO A LEI FACILITAR SUA CONVERSÃO EM CASAMENTO.

CC/2002:

ART. 1723. É RECONHECIDA COMO ENTIDADE FAMILIAR A UNIÃO ESTÁVEL ENTRE O HOMEM E A MULHER, CONFIGURADA NA CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA, DURADOURA E ESTABELECIDADA COM O OBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA.

1º A UNIÃO ESTÁVEL NÃO SE CONSTITUIRÁ SE O OCORREREM OS IMPEDIMENTOS DO ART. 1521; NÃO SE APLICANDO A INCIDÊNCIA DO INCISO VI NO CASO DE A PESSOA CASADA SE ACHAR SEPARADA DE FATO OU JUDICIALMENTE.

(...)

ART. 1725. NA UNIÃO ESTÁVEL, SALVO CONTRATO ESCRITO ENTRE OS COMPANHEIROS, APLICA-SE ÀS RELAÇÕES PATRIMONIAIS, NO QUE COUBER, O REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. (...)

ART. 1727. NAS RELAÇÕES NÃO EVENTUAIS ENTRE O HOMEM E A MULHER, IMPEDIDOS DE CASAR, CONSTITUEM CONCUBINATO.

### LEGISLAÇÃO PORTUGUESA

CE/76:

NÃO HÁ REFERÊNCIA À UNIÃO DE FACTO

CC/66:

ART. 1576º

(FONTE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS FAMILIARES)

SÃO FONTES DAS RELAÇÕES JURÍDICAS FAMILIARES O PARENTESCO, A AFINIDADE E A ADOÇÃO.

LEI Nº 7/2001: ARTIGO 1º - OBJECTO:

1 A PRESENTE LEI ADOPTA MEDIDAS DE PROTECÇÃO DAS UNIÕES DE FACTO.

2 A UNIÃO DE FACTO É A SITUAÇÃO JURÍDICA DE DUAS PESSOAS QUE, INDEPENDENTEMENTE DO SEXO, VIVAM EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DOS CÔNJUGES A MAIS DE DOIS ANOS.

O quadro acima explicita o tratamento dado pelo ordenamento jurídico brasileiro e português no que tange aos institutos da União Estável e União de Facto.

Como já comentado anteriormente, a União Estável, no Brasil, foi alçada ao texto constitucional de 1988, configurando-se em um claro exemplo da constitucionalização do Direito de Família.

Essa opção do legislador pátrio, sensibilizado com as inúmeras realidades familiares, buscou proteger e assegurar direitos aos companheiros, bem como a seus filhos e sucessores.

Diversamente, a Constituição Portuguesa de 1976 sequer fez referência à União de Facto, e, por conseguinte, tampouco a identificou como entidade familiar.

Em matéria de legislação infraconstitucional, o Códex Português trata da União de Facto de forma oblíqua, propondo regramento protetivo aos seus membros, sem novamente enquadrá-la como instituto do Direito de Família.

A Lei de 2001, por sua vez, trouxe inovações, ao elencar inúmeros direitos assistenciais e o direito real de habilitação, assim como ao disciplinar a possibilidade da união entre pessoas do mesmo sexo, o que somente seria assegurado, no Brasil, após decisão do Supremo Tribunal Federal no ano de 2014.

Quanto ao aspecto de sua configuração, o requisito temporal da União de Facto não encontra respaldo no Brasil, assim como

a convivência em comunhão de leito, mesa e habitação. Exige-se, tão somente, para que haja o enquadramento da relação ao conceito de União Estável, a convivência pública, duradoura e reconhecida, com objetivo de constituir o vínculo familiar entre seus componentes.

No tocante à questão patrimonial, o tratamento sucessório entre cônjuge e companheiro, segundo o entendimento jurisprudencial brasileiro, foi equiparado, não havendo mais cabimento para a aplicação do art. 1790 aos conviventes, passando estes a concorrer, com os demais herdeiros, à herança do companheiro falecido nos termos do art. 1829 do Código Civil. Em se tratando de União de Facto, por sua vez, o membro não sucede e, os bens adquiridos na constância da relação, não são objeto de partilha, salvo se houver acordo escrito que indique a comunhão na aquisição deles na vigência do relacionamento, com caráter obrigacional e não familiar ou sucessório.

O conceito de patrimônio comum, portanto, não é constante da União de Facto, de modo que seus membros se recorrem a um contrato de coabitação para regular os efeitos patrimoniais dessa relação segundo um regime de bens. Baron (2016, p. 32) explicita, de forma clara, que “não há bens comuns sujeitos a partilha quando a relação comum chega ao fim.” Em se tratando de União Estável, por sua vez, há presunção da existência de patrimônio comum que, se adquirido na



constância da convivência e inexistindo contrato escrito, será partilhado entre os companheiros sob o regramento do regime da comunhão parcial de bens.

Parece-nos que, conquanto inovadora em alguns aspectos, notadamente ao prever a união homoafetiva, a opção legislativa portuguesa foi mais uma vez alicerçada na tradição canônica e católica do Direito Português, privilegiando o casamento como instituto sacralizado, deixando a União de Facto fora da proteção do Direito de Família.

Como indicado no início deste artigo, remontamos à ideia de que história da família é a história da própria sociedade, de modo que as normas e leis se amoldam e são fruto de cada momento e realidade social. Os anseios e as demandas dos cidadãos norteiam a proteção e o regramento do Direito de Família em cada país e não seria muito afirmar que a diferença entre o tratamento jurídico da União Estável e União de Facto decorre dos próprios interesses e anseios distintos entre brasileiros e portugueses.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Igor. **A União de Facto no Direito de Protecção Social**. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2010/2011.
- ALMEIDA, Felipe Cunha de. A influência do Direito Canônico no Direito de Família brasileiro: casamento. In. NORONHA, Carlos Silveira (Coord.). **As novas posturas jurídicas em prol da família a partir da codificação civil de 2002**. 1. ed. Porto Alegre: Sulina, 2013.
- ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.
- AZEVEDO, Alvaro Vilaça. União Estável. Antiga Forma de Casamento de Fato. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 90, 1995. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67291>> Acesso em: 21 nov. 2017.
- BARON, Kelly. **A União de Facto no Direito Comparado: Portugal d Brasil**. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito – Escola do Porto Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2016.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 878.694/MG. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, 31/08/2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744004&numeroProcesso=878694&classeProcesso=RE&numeroTema=809> Acesso em: 04 jun. 2018.
- CANOTILHO, J.J. Gomes, e MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada – artigos 1º a 107º**. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, Vol. I, 4a ed. Revista.
- CARVALHO NETO, Inacio Bernardinho de. **A evolução do Direito Sucessório do cônjuge e do companheiro no Direito Brasileiro: da necessidade de alteração do Código Civil**. Tese (Doutorado em Direito Civil). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.
- COELHO, Francisco Pereira, e OLIVEIRA, Guilherme de. **Curso de Direito da Família**. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, Volume I, 4.a ed. .
- DIAS, Maria Berenice. **Adulterio, bigamia e união estável: realidade e responsabilidade**. 2010. Disponível em: <<http://www.mariaberenicedias.com.br>>. Acesso em: 11 nov. 2017.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**: de acordo com o novo CPC. 4. ed. [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: <<http://docs10.minhateca.com.br/995240871,BR,0,0,Maria-Berecine-Dias---Manual-de-Direito-de-Fam%C3%ADlia-2016.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2017.
- ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984. Disponível em: <<https://professordiegodelpasso.files.wordpress.com/2016/05/engels-a-origem-da-familia-da-propriedade-privada.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2017.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2 ed. Lumen Juris Editora, 2010.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro, v. 6: Direito de família**. 1 1 . ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- HILL, Shirley A. **Families: A Social Class Perspective**. Los Angeles: Sage, 2012. Disponível em: <<https://books.google.com.br/>>. Acesso em: 12 nov. 2017.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Família e casamento em evolução. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, 1999. Disponível em: <[www.ceap.br/material/MAT23082011195148.doc](http://www.ceap.br/material/MAT23082011195148.doc)>. Acesso em: 30 mai. 2018.
- MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas Modalidades de Família na Pós-Modernidade**. 2010. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011-154418/pt-br.php> Acesso em: 02 jun. 2018.
- MIMARY, Liana Varzella. A União Estável e o Registro Civil das Pessoas Naturais. In: DEL GUERCIO NETO, Arthur; DEL GUÉRCIO, Lucas B. (Coord.). **O Direito Notarial e Registral em artigos**. São Paulo: YK Editora, 2016, p. 360-380.
- MOREIRA, Daniel Antônio Raimundo. **União de Facto: Um estudo sobre a regulamentação dos Efeitos Patrimoniais pelo Contrato de Coabitação**. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016.
- NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil, v. 5: Direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- NEUMANN, Juarez Rosales. **Do casamento ao concubinato**. Porto Alegre: SagraLuzzatto. 2002.
- OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **União estável: do concubinato ao casamento: antes e depois do novo código civil**. São Paulo: Método, 2003.
- PELUSO, Ministro Cezar (coord.). **Código Civil Comentado – Doutrina e Jurisprudência**. 8. ed. São Paulo: Manole, 2014.
- PIMENTEL, Helen Ulhôa. O casamento no Brasil Colonial: um ensaio historiográfico. **Em Tempos de Histórias**, Brasília, n.º 9, p. 20-38, 2005.
- RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 6. ed. São Paulo: Método, 2016.
- TARTUCE, Flávio. **STF encerra o julgamento sobre a inconstitucionalidade do Art. 1.790 do Código Civil. E agora?** Publicado em: 31 mai. 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,-MI259678,31047-STF+encerra+o+julgamento+sobre+a+inconstitucionalidade+do+art+1790+do>>. Acesso em: 03 jun. 2018.
- TAVARES, Osvaldo H. A Influência do Direito Canônico no Código Civil Brasileiro. **Justitia**, São Paulo, v. 47, n.º 132; p. 49-56, out/dez 1985. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/revistas/zwaz5b.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2017.
- VELOSO, Zeno. **Código Civil comentado: volume XVII**. São Paulo: Atlas, 2002.
- VELOSO, Zeno. Direito Sucessório dos Cônjuges. In: DIAS, Maria Berenice et al (Coord.). **Afeto e Estruturas Familiares**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 243-256.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- XAVIER, Fernanda Dias. **União estável e casamento: a impossibilidade de equiparação à luz dos princípios da igualdade e da liberdade**. Brasília: TJDF, 2015. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracao-judiciaria/plano-instrucional/e-books/e-books-pdf/uniao-estavel-e-casamento>>. Acesso em: 15 nov. 2017.



# decisões administrativas



DECISÃO ADMINISTRATIVA - 01

22

DECISÃO ADMINISTRATIVA - 02

35



Responsável Jurídico:

**Alberto Gentil de Almeida Pedroso**

*Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível da Comarca de Santo André (TJSP). Juiz Corregedor Permanente dos Registros de Imóveis da Comarca de Santo André. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça nas gestões 2012/2013, 2014/2015 e 2016/2017. Especialista em Direito Civil e Mestre em Direito Processual Civil. Professor da Escola Paulista da Magistratura nos Cursos de Pós-Graduação em Direito Civil, Processo Civil e Direito Notarial e Registral. Professor de Registros Públicos do Complexo Educacional Damásio de Jesus - Cursos Preparatórios para carreiras jurídicas. Coordenador do Curso Preparatório para Cartório do CPJUR. Coordenador dos Cursos de atualização e aperfeiçoamento da Uniregstral. Coordenador da Revistas Jurídicas ARISP JUS e Registrando o Direito. Autor de diversas obras jurídicas.*



## Decisão Administrativa - 01



### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do(a) Apelação nº 1019279-69.2017.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante LUCIA MARQUES COSENZA, é apelado PRIMEIRO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE GUARULHOS.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “Negaram provimento ao recurso. V. U.”, de conformidade com o voto do Relator, que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), ARTUR MARQUES (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), EVARISTO DOS SANTOS (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO), CAMPOS MELLO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E FERNANDO TORRES GARCIA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

**PINHEIRO FRANCO**  
**CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA E RELATOR**  
Assinatura Eletrônica

### Apelação:

1019279-69.2017.8.26.0224

### Registro:

2018.0000798028

### Apelação:

1019279-69.2017.8.26.0224

### Apelante:

Lucia Marques Cosenza

**Apelado:** Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos

**Voto:** 37.571

### Relator:

Pinheiro Franco

Corregedor Geral Da Justiça

**REGISTRO DE FORMAL DE PARTILHA – Autor da herança casado pelo regime da comunhão universal de bens – Separação de fato – Necessidade de se inventariar a totalidade do bem havido em comunhão no casamento – Universalidade de direitos que se extrema somente com a partilha.**

**REGISTRO DE FORMAL DE PARTILHA – Alegação de que a meação do autor da herança no imóvel foi adjudicada pela viúva para a satisfação de crédito de alimentos – Carta de adjudicação, extraída da ação de execução, que não foi levada à registro.**

**REGISTRO DE FORMAL DE PARTILHA – Adjudicação da metade ideal do imóvel inventariado em favor da viúva porque destinado à quitação de débito de alimentos – Decisão judicial que afastou a incidência do ITCMD porque o imóvel partilhado não se transmitiu aos herdeiros, mas diretamente à credora do autor da herança – Fato que não impede a partilha da totalidade do imóvel, para extremar a meação da viúva, e não isenta da prova do pagamento do imposto que corresponder ao ato jurídico que se alegou ocorrido – Dúvida julgada precedente – Recurso não provido.**

Trata-se de apelação interposta por Lúcia Marques Cosenza contra r. sentença que julgou precedente a dúvida e manteve a recusa do registro da carta de adjudicação extraída do arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de Vincenzo Cosenza porque não foi arrolada a totalidade do imóvel de propriedade comum do autor da herança e da viúva que eram casados pelo regime da comunhão universal de bens e porque não houve o pagamento do imposto devido pela transmissão do bem.

A apelante sustentou, em suma, que era separada de fato e que antes da abertura da sucessão adjudicou, em ação de execução de alimentos (Processo nº 003083/2005

da 4ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos) a meação de que seu marido era titular no imóvel objeto da matrícula nº 25.233 do 1º Registro de Imóveis de Guarulhos. Disse que Vincenzo Cosenza faleceu em 05 de julho de 2002 e foi substituído na ação de execução de alimentos pelo seu espólio. Esclareceu que somente depois dessa adjudicação foi ajuizado o arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de Vincenzo Cosenza, ficando o processo sem movimentação pela discordância dos herdeiros em reconhecer o débito de alimentos. Informou que foram opostos embargos à execução e que houve averbação da penhora nela promovida. Porém, como não houve o pagamento da dívida, acabou por adjudicar o imóvel na ação de execução, com lavratura do auto de adjudicação em 31 de maio de 2012 e expedição da respectiva carta para registro. Desse modo, a adjudicação do imóvel também na ação de arrolamento de bens não caracterizou dano em pagamento, o que afasta a incidência do ITCMD e do ITBI. Asseverou que esses fatos não foram considerados na r. sentença e na decisão prolatada nos embargos de declaração, com o que não se proporcionou a efetividade que se espera do processo. Requereu a reforma da r. sentença para que seja promovido o registro do título (fls. 551/567).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 585/586).

#### **É o relatório.**

Foi apresentada para registro, na matrícula nº 25.233 do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos, carta de adjudicação extraída da ação de arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de Vincenzo Cosenza, processado sob nº 0016316.14.2003.8.26.0224 da 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Guarulhos (fls. 14/320).

Embora casado pelo regime da comunhão universal de bens com Lúcia Marques Cosenza (fls. 40 e 42), foi levado ao arrolamento dos bens somente a meação de Vincenzo Cosenza no imóvel, sob o fundamento de que o autor da herança e a viúva eram separados de fato e de que essa meação foi anteriormente adjudicada pela viúva em ação de execução de alimentos que moveu contra seu ex-marido (fls. 124/136 e 224).

Em decorrência, constou nas primeiras declarações da ação de arrolamento de bens que em razão do crédito de alimentos a meação do autor da herança no imóvel seria novamente adjudicada à viúva (fls. 136).

As certidões da matrícula nº 25.233 juntadas aos autos mostram que foram averbados o óbito de Vitório Cosenza e a penhora da metade ideal do Espólio no imóvel que foi promovida pela viúva na ação de execução de alimentos (fls. 138/140 e 442/444).

No que tange à ação de arrolamento, deve ser considerado que o regime de bens do casamento ensejou comunhão de direitos entre a falecida e o viúvo quanto ao imóvel arrolado.

Havendo universalidade de direitos em relação à integralidade do único bem a ser partilhado, era necessário inventariar a totalidade do bem e proceder sua partilha, pois, antes desta, o direito dos titulares da universalidade é sobre a totalidade do patrimônio.

Cabe mencionar, sobre o tema, precedente deste Col. Conselho Superior da Magistratura consistente na Apelação Cível n.º 764-6/8, de 30 de outubro de 2007, de que foi relator o Exmo. Sr. Des. Gilberto Passos de Freitas, então Corregedor Geral da Justiça:

*Não se discute que meação de cônjuge não se enquadra no conceito legal de herança (e, por isso, não havendo transmissão, seu valor não deve ser considerado na base de cálculo de tributo); mas isso não significa que deva ser desprezada na partilha.*



*Ao contrário, justamente porque a situação é de massa indivisa, que abrange a comunhão decorrente do casamento e a herança gerada pela sucessão “mortis causa”, que se extrema apenas com a partilha, não há como deixar de incluir a integridade do bem, e não apenas sua metade ideal, na partilha, que deve prever não só o pagamento do quinhão da herdeira, mas também a atribuição da parte que couber à viúva-meeira.*

*Diversos são, aliás, os precedentes do Conselho Superior da Magistratura neste sentido, deles destacando-se não só a verdade de que “a comunhão decorrente do casamento é pro indiviso” (CSM, Ap. Civ. nº 404-6/6, rel. JOSÉ MÁRIO ANTONIO CARDINALE) - e, por isso, a meação da cônjuge sobrevivente “só se extremará com a partilha” (CSM, Ap. Civ. nºs 404-6/6, rel. JOSÉ MÁRIO ANTONIO CARDINALE e 17.289-0/7, rel. JOSÉ ALBERTO WEISS DE ANDRADE) -, mas também a consequência lógica de que, até a partilha integral, “permanece a indivisão” (CSM, Ap. Civ. nº 15.305, rel. DÍNIO DE SANTIS GARCIA).*

*Logo, com Afrânio de Carvalho, se pode repetir a pertinente e apropriada lição de que a “partilha abrange todo o patrimônio do morto e todos os interessados, desdobrando-se em duas partes, a societária e a sucessória, embora o seu sentido se restrinja por vezes à segunda” (AFRÂNIO DE CARVALHO. Registro de Imóveis. Ed. Forense: 3ª edição, 1982, pág. 281).*

Apesar da existência do débito ao final reconhecido pelo espólio e que ensejou a nova adjudicação, em favor da credora, da meação do autor da herança no imóvel, a adjudicação do bem em ação de execução de alimentos e a adjudicação em arrolamento de bens são atos jurídicos distintos, representados por diferentes títulos de transmissão do domínio.

Diante disso, sendo prenotada a carta de adjudicação extraída da ação de arrolamento de bens, nes-

te procedimento de dúvida somente é possível analisar as razões apresentadas pelo Oficial para a recusa do registro desse título.

E o registro da carta de adjudicação extraído da ação de arrolamento de bens não se mostra possível porque não foi levada à partilha a totalidade do imóvel, de modo a permitir a extinção da meação com a atribuição à cônjuge sobrevivente e aos herdeiros (ou à credora) dos quinhões que lhe corresponderão no bem anteriormente comum, e porque não houve prova do pagamento do respectivo imposto de transmissão.

A única ressalva cabível, neste caso concreto, é que na partilha foi reconhecida a existência de débito do autor da herança e foi a sua meação no imóvel atribuído diretamente à credora para pagamento do valor devido, o que equivaleu, em outros termos, à realização de pagamento para credor habilitado no processo.

Em razão disso, pela adjudicação do quinhão do imóvel equivalente à meação do autor da herança, feita em favor da credora, deverá ser comprovada a declaração e pagamento do imposto de transmissão “inter vivos”, ou a sua isenção conforme for previsto na legislação municipal.

Ainda neste caso concreto, em relação ao ITCMD prevalecerá a r. decisão prolatada pelo Juízo da ação de inventário de bens, da qual foi determinada ciência à Fazenda do Estado e que constitui peça do processo que instruiu a carta de adjudicação (fls. 308), por se cuidar de ato jurisdicional cujo mérito não é possível reapreciar no presente procedimento que, por seu lado, tem natureza administrativa (art. 204 da Lei nº 6.015/73).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a recusa do registro do título.

**PINHEIRO FRANCO**  
**Corregedor Geral da**  
**Justiça e Relator**



## Decisão Administrativa - 02



### Processo Digital:

1001452-71.2018.8.26.0495

### Classe:

Assunto Retificação Ou Suprimento Ou Restauração de Registro Civil - Registro de Nascimento de Filho de Brasileiro Nascido no Exterior

**Requerente:** Guillermo

Gonçalves Fernandes

Tipo Completo da Parte

### Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luiz Gustavo Esteves

Vistos.

Guillermo Gonçalves Fernandes, menor impúbere, devidamente representado por seus genitores, propõe ação com pedido de retificação do seu assento de nascimento, objetivando suprimir o patronímico “Gonçalves Fernandes” para incluir o patronímico “Bortolosso de Carvalho” dos seus genitores. Aduz que seu nascimento ocorreu na cidade de Blanes, na Espanha; transcrito no RCPN do 1º Subdistrito da Sé, nesta Capital. Afirma que, por força da legislação espanhola, foi impossibilitada de incluir os sobrenomes dos seus genitores como pretendida nessa demanda.

Com a inicial foram juntados os documentos das fls. 07/20. Emenda à inicial a fls. 32/37.

O Ministério Público ofertou parecer, opinando pelo indeferimento do pedido (fls. 48/50 e 64).

Manifestação da parte autora a fls. 51/58. É o relatório.

### FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, não necessitando de dilação probatória para o deslinde da causa, com alicerce no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, conquanto a ampla prova documental carreada aos autos é suficiente para dirimir a controvérsia e formar o convencimento judicial que, diga-se, não seria alterado pela produção de outras provas.

Trata-se de ação de retificação de registro civil, em que a parte autora pretende incluir o sobrenome dos genitores.

O pedido é improcedente.

O nome é composto pelo prenome e pelos apelidos de família. Mais do que um elemento destinado a distinguir o indivíduo, o nome tem a função de indicar sua origem familiar, integrando os elementos de sua personalidade.

Enquanto o prenome se destina a identificar o indivíduo perante o corpo social, o nome de família, conforme já mencionado, pertence e identifica sua ancestralidade, de modo que tem-se por imutável, em princípio, o patronímico familiar.

No caso dos autos, o nascimento ocorreu e foi registrado perante autoridade estrangeira e apenas transcrito no Brasil. Ora, tratando-se de nascimento estrangeiro, forçoso convir que incide a legislação do país em que foi contraído, significando que este Juízo não detém jurisdição sobre registro civil estrangeiro e que a retificação almejada deverá ser pleiteada em ação própria naquele país.

Na mesma linha, não há como retificar a transcrição do nascimento lavrado pelo RCPN do 1º Subdistrito, Sé, sem que antes seja retificado o registro civil estrangeiro que lhe deu causa, pois a transcrição do nascimento no Brasil só existe em razão do prévio registro civil do nascimento no exterior, sendo, portanto, um espelho deste.

Neste sentido:

MUDANÇA DE REGISTRO DE CASAMENTO CONTRAÍDO NO EXTERIOR-  
TRANSCRIÇÃO DO REGISTRO - EFICÁCIA NO PAÍS - JUSTIÇA BRASILEIRA  
- INCOMPETÊNCIA- MODIFICAÇÃO DO NOME DA GENITORA/AVÓ- DIVÓR-  
CIO- IMPOSSIBILIDADE- SENTENÇA MANTIDA.

1)- O TRASLADO DE ASSENTO DE CASAMENTO DE BRASILEIROS, CON-  
TRAÍDOS NO EXTERIOR, NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL NACIONAL  
COMPETENTE DESTINA-SE A DAR-LHE EFICÁCIA NO BRASIL, COMO QUER  
O § 1º , DO ARTIGO 32 , DA LEI DE REGISTROS PUBLICOS

2)- INVIÁVEL A ALTERAÇÃO DE DADOS NÃO EXISTENTES NO ATO ORI-  
GINÁRIO, POIS NÃO COMPETE À JUSTIÇA BRASILEIRA RETIFICAR REGIS-  
TROS PROVENIENTES DE OUTROS PAÍSES.

3)- A ALTERAÇÃO DO NOME DA GENITORA/AVÓ PELA CONTRAÇÃO  
DE NOVAS NÚPCIAS NÃO AUTORIZA A ALTERAÇÃO NOS REGISTROS DE  
CASAMENTO DA FILHA E DE NASCIMENTO DO NETO PARA QUE PASSE A  
CONSTAR O NOME DE SEU PRIMEIRO CASAMENTO.

4)- OS ASSENTAMENTOS CIVIS TÊM QUE ESPELHAR A REALIDADE, A  
VERDADE DOS FATOS NO INSTANTE EMQUE ELES SE DERAM, E EM NÃO  
HAVENDO ERROS MATERIAIS OU CONSTRANGIMENTO DA PARTE QUE

1001452-71.2018.8.26.0495 - lauda 2

REQUER A MEDIDA, OS REGISTROS DEVEM SER MANTIDOS, PORQUE  
ESTE O COMANDO CONTIDO NOS ARTIGOS 109 E 110 , DA LEI 6.015/73.

5)- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

(TJDF; Apelação: 0185514-97.2009.807.6015; Relator: Luciano Moreira Vas-  
concellos; Órgão Julgador: 5ª Turma Cível; Data de Julgamento: 12/04/2012;  
Data de Publicação: 20/04/2012).

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos  
termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas à parte autora.

Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos.  
P.R.I.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

decisões jurisdicionais



DECISÃO JURISDICIONAL 01

28

DECISÃO JURISDICIONAL 02

29

DECISÃO JURISDICIONAL 03

31



## Decisão Jurisdicional - 01



### Ementa

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. PESSOA DESIGNADA. MENOR SOB DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ART. 5º DA LEI N. 9.717/1998. REVOGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.**

1. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, estabelecido pela Corte Especial no julgamento do MS 20.589/DF, “o menor que esteja sob a guarda judicial de servidor público no momento de seu falecimento e dele dependa economicamente tem direito à pensão temporária de que trata o art. 217, II, b, da Lei 8.112/90”.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.411.258/RS, examinando situação pertinente ao Regime Geral de Previdência Social, reconheceu a existência do direito na mesma situação.

3. Na hipótese dos autos, o fundamento para o reconhecimento do direito foi o disposto na redação original do art. 217, II, d, da Lei n. 8.112/1990, já que a ação com o pedido de guarda não foi julgada antes do falecimento da tia.

4. Também na espécie impõe-se a concessão do benefício, visto que a “pessoa designada” é sobrinho que, comprovadamente, dependia economicamente da servidora pública falecida e cuja guarda, apesar de não decidida judicialmente, foi requerida no modo próprio.

5. Reconhecida, pela instância ordinária, a posse de fato que justificaria a concessão da guarda (art. 33, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente), incabível restringir-se o direito do menor com base em mera formalidade.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

### Informações Adicionais

Não ocorreu a revogação tácita do art. 217, II, “b” e “d”, da Lei 8.112/1990 a partir da edição do art. 5º da Lei 9.717/1998. Isso porque se impõe que o art. 5º da Lei 9.717/1998 seja interpretado conforme o princípio da proteção da criança e do adolescente, devendo o menor sob guarda judicial de servidor público ser equiparado a filho, ao menos para fins previdenciários.

### Processo

REsp 1596124 / SP RECURSO ESPECIAL 2016/0088822-7

### Relator(a)

Ministro OG FERNANDES (1139)

### Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

### Data do Julgamento

06/09/2018

### Data da Publicação/Fonte

DJe 17/09/2018

### Referência Legislativa

LEG:FED LEI:009717 ANO:1998 ART:00005

LEG:FED LEI:008112 ANO:1990 \*\*\*\*\* RJU-90 REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO ART:00217 INC:00002 LET:B LET:D

LEG:FED LEI:008069 ANO:1990 \*\*\*\*\* ECA-90 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ART:00033 PAR:00001

### Veja

(PENSÃO POR MORTE - MENOR SOB GUARDA JUDICIAL - PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL A CRIANÇAS E ADOLESCENTES) STJ - MS 20589-DF, REsp 1646326-SP, REsp 1523308-RN (PENSÃO POR MORTE - REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA) STJ - REsp 1411258-RS (RECURSO REPETITIVO - TEMA(S) 732) (PENSÃO POR MORTE - MENOR SOB GUARDA - POSSE DE FATO) STJ - AgRg no REsp 1362822-PE

## Decisão Jurisdicional - 02



### Processo Digital nº:

1001452-71.2018.8.26.0495

Classe - Assunto

Retificação Ou Suprimento Ou  
Restauração de Registro Civil  
- Registro de Nascimento de  
Filho de Brasileiro Nascido no  
Exterior

**Requerente:** Guillermo  
Gonçalves Fernandes

### Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luiz Gustavo Esteves

Vistos.

Guillermo Gonçalves Fernandes, menor impúbere, devidamente representado por seus genitores, propõe ação com pedido de retificação do seu assento de nascimento, objetivando suprimir o patronímico “Gonçalves Fernandes” para incluir o patronímico “Bortolosso de Carvalho” dos seus genitores. Aduz que seu nascimento ocorreu na cidade de Blanes, na Espanha; transcrito no RCPN do 1º Subdistrito da Sé, nesta Capital. Afirma que, por força da legislação espanhol, foi impossibilitada de incluir os sobrenomes dos seus genitores como pretendida nessa demanda.

Com a inicial foram juntados os documentos das fls. 07/20. Emenda à inicial a fls. 32/37.

O Ministério Público ofertou parecer, opinando pelo indeferimento do pedido (fls.48/50 e 64).

Manifestação da parte autora a fls. 51/58. É o relatório.

#### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

O processo comporta julgamento antecipado da lide, não necessitando de dilação probatória para o deslinde da causa, com alicerce no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, conquanto a ampla prova documental carreada aos autos é suficiente para dirimir a controvérsia e formar o convencimento judicial que, diga-se, não seria alterado pela produção de outras provas.

Trata-se de ação de retificação de registro civil, em que a parte autora pretende incluir o sobrenome dos genitores.

#### **O pedido é improcedente.**

O nome é composto pelo prenome e pelos apelidos de família. Mais do que um elemento destinado a distinguir o indivíduo, o nome tem a função de indicar sua origem familiar, integrando os elementos de sua personalidade.

Enquanto o prenome se destina a identificar o indivíduo perante o corpo social, o nome de família, conforme já mencionado, pertence e identifica sua ancestralidade, de modo que tem-se por imutável, em princípio, o patronímico familiar.

No caso dos autos, o nascimento ocorreu e foi registrado perante autoridade estrangeira e apenas transcrito no Brasil. Ora, tratando-se de nascimento estrangeiro, forçoso convir que incide a legislação do país em que foi contraído, significando que este

Juízo não detém jurisdição sobre registro civil estrangeiro e que a retificação almejada deverá ser pleiteada em ação própria naquele país.

Na mesma linha, não há como retificar a transcrição do nascimento lavrado pelo RCPN do 1º Subdistrito, Sé, sem que antes seja retificado o registro civil estrangeiro que lhe deu causa, pois a transcrição do nascimento no Brasil só existe em razão do prévio registro civil do nascimento no exterior, sendo, portanto, um espelho deste.

Neste sentido:

MUDANÇA DE REGISTRO DE CASAMENTO CONTRAÍDO NO EXTERIOR-TRANSCRIÇÃO DO REGISTRO - EFICÁCIA NO PAÍS - JUSTIÇA BRASILEIRA - INCOMPETÊNCIA- MODIFICAÇÃO DO NOME DA GENITORA/AVÓ-DIVÓRCIO- IMPOSSIBILIDADE- SENTENÇA MANTIDA.

1) - O TRASLADO DE ASSENTO DE CASAMENTO DE BRASILEIROS, CONTRAÍDOS NO EXTERIOR, NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL NACIONAL COMPETENTE DESTINA-SE A DAR-LHE EFICÁCIA NO BRASIL, COMO QUER O § 1º, DO ARTIGO 32, DA LEI DE REGISTROS PUBLICOS

2) - INVIÁVEL A ALTERAÇÃO DE DADOS NÃO EXISTENTES NO ATO ORIGINÁRIO, POIS NÃO COMPETE À JUSTIÇA BRASILEIRA RETIFICAR REGISTROS PROVENIENTES DE OUTROS PAÍSES.

3) - A ALTERAÇÃO DO NOME DA GENITORA/AVÓ PELA CONTRAÇÃO DE NOVAS NÚPCIAS NÃO AUTORIZA A ALTERAÇÃO NOS REGISTROS DE CASAMENTO DA FILHA E DE NASCIMENTO DO NETO PARA QUE PASSE A CONSTAR O NOME DE SEU PRIMEIRO CASAMENTO.

4) - OS ASSENTAMENTOS CIVIS TÊM QUE ESPELHAR A REALIDADE, A VERDADE DOS FATOS NO INSTANTE EMQUE ELES SE DERAM, E EM NÃO HAVENDO ERROS MATERIAIS OU CONSTRANGIMENTO DA PARTE QUE

1001452-71.2018.8.26.0495 - lauda 2

REQUER A MEDIDA, OS REGISTROS DEVEM SER MANTIDOS, PORQUE ESTE O COMANDO CONTIDO NOS ARTIGOS 109 E 110, DA LEI 6.015/73.

5) - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

(TJDF; Apelação: 0185514-97.2009.807.6015; Relator: Luciano Moreira Vasconcellos; Órgão Julgador: 5ª Turma Cível; Data de Julgamento: 12/04/2012; Data de Publicação: 20/04/2012).

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas à parte autora.

Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

## Decisão Jurisdicional - 03



### Ementa

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. APLICAÇÃO DOS MESMOS DIREITOS E DOS MESMOS DEVERES ATRIBUÍDOS AO CÔNJUGE SOBREVIVENTE. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO OU COMODATO DO IMÓVEL OBJETO DO DIREITO DE USO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTATAÇÃO, ADEMAIS, DE QUE A TITULAR DO DIREITO NÃO RESIDE NO LOCAL. ANALOGIA ENTRE O DIREITO REAL DE HABITAÇÃO E O BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREMISSAS FÁTICAS DISTINTAS.

1. Ação distribuída em 28/04/2006. Recurso especial interposto em 29/05/2013 e atribuído à Relatora em 25/08/2016.

2. O propósito recursal consiste em definir, para além da alegada negativa de prestação jurisdicional, se é admissível que o companheiro sobrevivente e titular do direito real de habitação celebre contrato de comodato com terceiro.

3. Não há violação ao art. 535, I e II, do CPC/73, quando se verifica que o acórdão recorrido se pronunciou precisamente sobre as questões suscitadas pela parte.

4. A interpretação sistemática do art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.278/96, em sintonia com as regras do CC/1916 que regem a concessão do direito real de habitação, conduzem à conclusão de que ao companheiro sobrevivente é igualmente vedada a celebração de contrato de locação ou de comodato, não havendo justificativa teórica para, nesse particular, estabelecer-se distinção em relação à disciplina do direito real de habitação a que faz jus o cônjuge sobrevivente, especialmente quando o acórdão recorrido, soberano no exame dos fatos, concluiu inexistir prova de que a titular do direito ainda reside no imóvel que serviu de moradia com o companheiro falecido.

5. Não se admite o recurso especial quando a questão que se pretende ver examinada - analogia do direito real de habitação em relação ao bem de família - não foi suscitada e decidida pelo acórdão recorrido, nem tampouco foi suscitada em embargos de declaração. Súmula 211/STJ.

6. A dessemelhança fática entre os paradigmas e o acórdão recorrido impedem o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

### Processo

Resp 1654060 / RJ RECURSO ESPECIAL 2013/0364201-8

### Relator(a)

Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

### Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

### Data do Julgamento

02/10/2018

### Data da Publicação/Fonte

DJe 04/10/2018

### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Referência Legislativa  
LEG:FED LEI:009278 ANO:1996  
ART:00007 PAR:ÚNICO

LEG:FED LEI:003071 ANO:1916  
\*\*\*\*\* CC-16 CÓDIGO CIVIL DE 1916  
ART:00746 ART:01611 PAR:00002